

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Estamos propondo a revogação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.162, de 17 de setembro de 1976, alterada pela Lei nº 5.766, de 11 de julho de 1986, que autoriza o funcionamento de tele-rádio-táxi, por razões de interesse público local.

Esta Lei autorizou o Executivo Municipal a permitir que empresas com capital integralizado operassem com veículos automotores de aluguel (táxi), equipados com tele-rádio.

No parágrafo único do seu art. 2º, foi estabelecido que as empresas que operassem com táxis assim equipados poderiam acrescer ao valor da tarifa 10% para “cobrir o extra imobilizado e operacional para as 24 horas do dia.”

Dez anos depois, em 1986, sobreveio a Lei nº 5.766/86, que modificou a redação desse parágrafo único, estabelecendo que a tarifa convencional para serviços de tele-rádio-táxi teria “seu preço final acrescido do valor de 50% (cinquenta por cento) da bandeirada.”

Com a devida vênia, senhores vereadores, algumas considerações haverão de ser feitas para a compreensão da proposta ora encaminhada. A primeira é a remissão aos motivos da época para a instituição do acréscimo pecuniário à tarifa convencional aos permissionários de tele-rádio-táxi. Ocorre que, naquela época, portanto há mais de 35 anos, o custo de um telefone fixo equivalia ao valor de um automóvel, o que justificava, na época, esse acréscimo. E nem se imaginava, naquele tempo, a viabilidade do aparelho móvel (celular), o que fazia com que os custos do serviço de tele-rádio-táxi fossem superiores aos dos serviços convencionais.

A segunda consideração é que a Lei nº 4.162/76 é meramente autorizativa, ou seja, as empresas operadoras do serviço de tele-rádio-táxi, a nosso ver, por força do permissivo legal, poderiam ou não cobrar o valor extra. Isto é, tratava-se de uma faculdade e não de uma obrigatoriedade.

Uma terceira consideração a ser feita para demonstrar o interesse público na revogação do normativo legal objeto daquela Lei é a questão da livre concorrência, que impera no sistema pátrio. Ademais, parece-nos que a sobretarifa para serviços de tele-rádio-táxi, se interpretada como compulsória, infringe o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, consagrados nos arts. 170 e 174 da Constituição Federal. Note-se que estamos tratando de uma Lei anterior à vigência da atual Constituição Federal, que deve ser observada.

Como se isso não bastasse, o próprio Código de Defesa do Consumidor inibe que as tarifas públicas não estejam devidamente incluídas no próprio serviço público prestado. Isto é, se houver um diferencial na tarifa para o serviço de tele-rádio-táxi, ele deverá ser incluído na própria tarifa e não como um “extra imobilizado e operacional” conforme concebido no texto legal para a cobrança do adicional.

**PROC. N° 1049/13**  
**PLL N° 087/13**

Pelas razões expostas, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de março de 2013.

VEREADORA ANY ORTIZ

**PROJETO DE LEI**

**Revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.162, de 17 de setembro de 1976, alterada pela Lei nº 5.766, de 11 de julho de 1986.**

**Art. 1º** Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.162, de 17 de setembro de 1976, alterada pela Lei nº 5.766, de 11 de julho de 1986.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.